LEI N.º 3.179, DE 5 DE NOVEMBRO 2018.

Estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos em prol da proteção dos animais, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona a promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal e seus órgãos em prol da proteção dos animais, no âmbito do Município de Unaí, nos seguintes termos:

I – viabilizar o cumprimento das normas de proteção aos animais, conforme o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal e da Lei Estadual n.º 21.970, de 15 de janeiro de 2016;

II – desenvolver programas que visem o recolhimento de cães, gatos e cavalos soltos nas ruas e outros animais domésticos ou domesticados, e

III – adotar medidas protetivas, por meio de registro, esterilização cirúrgica, vacinação preventiva e adoção, bem como a realização de campanhas educativas para a conscientização do público quanto à posse responsável de animais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio e parceria com entidades de proteção animal municipal, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 3º A política de que trata esta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

I – bem-estar da vida animal;

II – proteção da integridade física, da saúde e da vida do animal;

III – prevenção visando o combate aos maus-tratos e abusos de qualquer natureza;

IV – recolhimento e recuperação de animais vítimas de crueldades, abandonados, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V – defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta Lei, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente no País, além de eventuais tratados internacionais;

VI – controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos; e

VII – vacinação preventiva dos animais recolhidos, de forma a coibir a proliferação de doenças infectocontagiosas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I – animal de estimação: o animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem e selecionado para o convívio com os seres humanos;

II – animal solto: todo e qualquer animal errante, perdido ou fugido, encontrado em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;

III – animal abandonado: todo animal não desejado pelo seu tutor ou retirado forçadamente de seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV – maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra o animal, que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências científicas, falta de cuidados veterinários quando necessários, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional;

V – resgate: reaquisição de animal, recolhido junto ao setor de zoonoses ou órgão competente, pelo seu legítimo tutor;

VI – recolhimento: ato praticado pelo órgão municipal de forma a garantir o mínimo existencial para os animais soltos ou abandonados;

VII – guarda: proteção provisória do animal pelo órgão municipal;

(Fls. 3 da Lei n.º 3.179, de 5/11/2018)

VIII – adoção: ato de entrega de animal não resgatado pelo setor de zoonoses, abrigo ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;

XIX – esterilização cirúrgica: é o ato de tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

X – vacinação: medida voltada à prevenção do contágio de doenças infectocontagiosas entre animais e humanos ou animais com outros animais, e

XI – cão comunitário: aquele que estabelece laços de dependência e manutenção com a comunidade, embora não possua responsável único ou definitivo, seja este em virtude de abandono ou encontrado solto em vias públicas.

Art. 5º Fica vedado:

I – agredir fisicamente o animal, sujeitando-o a qualquer tipo de atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como a que provoque condições inaceitáveis de existência;

II – manter animal em local desprovido de asseio, salubridade ou que lhe impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar o animal a trabalho excessivo ou superior às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato punitivo ao animal que resulte em sofrimento;

IV – abandonar qualquer animal, saudável, doente ou ferido, em via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas entidades protetoras dos animais ou no abrigo municipal de animais;

V – vender ou expor animal à venda em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

VI – enclausurar animal a outros que o aterrorize ou moleste;

VII – conduzir animal preso a veículo motorizado ou não, exceto o veículo de tração animal, desde que adequado à espécie e a carga suportada;

VIII – promover sorteio, ação entre amigos, rifa ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

IX – deixar de ministrar cuidados indispensáveis à manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

X – praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir, queimar ou mutilar animal vivo;

XI – impor violência ao animal, seja esta física, sexual ou de qualquer outro meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;

XII – manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

XIII – exercer a venda ambulante de animais vivos sem a devida licença da autoridade competente;

XIV – ceder e/ou utilizar o animal sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento; e

XV – apresentar espetáculo circense que utilize ou tenha como atrativo a exibição de animal de qualquer espécie, doméstico ou silvestre, nativo ou exótico, na forma da Lei Estadual n.º 21.970, de 2016.

Paragrafo único. O responsável pela infração a qualquer inciso deste artigo ou a outra disposição desta Lei ficará sujeito às disposições e penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na Lei Estadual n.º 21.970, de 2016, sem prejuízo das sanções penais ou administrativas cabíveis.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 6º O recolhimento de animais observará os procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, responsável ou cuidador de sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, vacinação, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura do termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º O animal recolhido nessa hipótese ficará à disposição de seus responsáveis pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, oportunidade em que será vacinado e esterilizado.

§ 3º Vencido o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o animal não resgatado ficará sob a guarda temporária do órgão público responsável, onde será registrado e disponibilizado para adoção.

(Fls. 5 da Lei n.º 3.179, de 5/11/2018)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7° Fica vedada a eliminação da vida do animal, tutelado por esta Lei, pelo órgão de controle de zoonoses, canis públicos ou estabelecimentos congêneres, ressalvada a hipótese de eutanásia, permitida nos casos de enfermidades infectocontagiosas incuráveis ou de doenças graves que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais ou, ainda, cause sofrimento insuportável ao animal enfermo.

Parágrafo único. A eutanásia será justificada por laudo técnico fundamentado, emitido por profissional veterinário, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais, podendo a entidade protetora exigir a contraprova do exame para confirmação.

Art. 8° Para a efetivação desta Lei, o Poder Público Municipal poderá viabilizar as seguintes medidas:

I – destinação de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para a adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão alocados conforme critério de compleição física e temperamento;

II – realização de campanhas que conscientizem o Poder Público da necessidade de esterilização, vacinação periódica e de que o abandono pelo padecimento infligido ao animal configura, em tese, pratica de crime ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, criar um fundo municipal para a proteção dos animais com recurso destinado pela Lei Orçamentária Anual – LOA –, na forma de um conselho paritário, para gerir os recursos do fundo e a destinação que servirá de abrigo para os animais recolhidos.

Art. 9º A infração aos dispositivos desta Lei acarretará a aplicação de multa administrativa ao infrator no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Unaí – UFMU’s – a 600 (seiscentas) UFMU’s.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Fls. 6 da Lei n.º 3.179, de 5/11/2018)

Unaí, 5 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo